

**JUSTIFICATIVA PARA O PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL**

O Decreto nº 10024, de 20 de setembro de 2019, tornou obrigatório o uso do pregão eletrônico pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e os fundos especiais, principalmente no que se refere a transferência de recursos da União, conforme demonstramos:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

**§ 3º** Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Consoante também ao **Art. 1º, §4º** do decreto supracitado, o legislador compreende que a referida obrigatoriedade não pode ser atingida caso haja inviabilidade técnica e/ou demonstrada desvantagem para administração caso o procedimento licitatório na modalidade pregão ocorra na forma eletrônica.

**§4º.** Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a **inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.** (*grifo nosso*).

Ante o exposto, a norma admite a adoção do pregão presencial na hipótese de comprovada inviabilidade da sua realização no modo eletrônico ou justificada desvantagem à administração.

Portanto, embora o Pregão eletrônico seja a modalidade de licitação preferencial e mais econômico que as demais modalidades, adotaremos neste certame a modalidade presencial, pelas razões que seguem:

Neste ano a Prefeitura Municipal de Carutapera encontra-se em transição de gestão, situação fática que, indubitavelmente, afeta a continuidade dos atos desenvolvidos pela Administração Pública, não possuindo até a presente data, condições estruturais e técnicas para executar o procedimento licitatório de forma eletrônica.

Informamos, na oportunidade, que providências já estão sendo tomadas para sanar as deficiências constatadas, no entanto, em que pese a mudança de gestão e o estado verdadeiramente de reestruturação em que se encontra esta Prefeitura, não pode o ente público, ante a impessoalidade da administração, esquivar-se do seu dever de ordenar e dar continuidade dos serviços básicos prestados aos munícipes, sob pena de omissão se assim não o fizer e, desta forma, restabelecer a continuidade das ações, mediante a realização de licitação na forma presencial, possível à viabilizar as iniciais pretensas contratações para fornecimento de produtos/matérias e/ou prestação de serviços para a Prefeitura Municipal de Carutapera.

Ademais, no que se refere a vantagem para a administração, o pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

A opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alteração no resultado do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes. Do mesmo modo, o órgão licitante local não possui esses recursos virtuais, restando igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame.

Consoante ao exposto, principalmente no que tange desvantagem à administração, há de considerar que a natureza do objeto que está sendo licitado não é capaz de ser atendido por uma virtual empresa vencedora do certame que esteja situada fora do Estado, fator este que pode inviabilizar a logística e onerar ainda mais os custos finais da administração pública municipal.

Pelo exposto, justificada a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica neste ato, optamos neste certame pelo Pregão em sua forma Presencial, o que, reitera-se, indubitavelmente, é permitido pela mesma legislação pertinente.

Outrossim, ressaltamos que o Pregão Presencial além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o fim único de toda licitação, qual seja **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, não resultando qualquer prejuízo para a Administração.

  
PREGOEIRO  
Portaria 240/2021